



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 177/95

I - RELATÓRIO

O prefeito pretende, mediante o Projeto de Lei nº 177/95, aprovar a assinatura do Convênio nº 1.372/94, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, e do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, e a Prefeitura Municipal de Indianópolis, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

O convênio estabelece que o Ministério da Saúde transferirá ao município R\$ 15.811,20, a título de apoio financeiro à implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A aprovação de convênios celebrados com entidades públicas ou particulares é de competência do município e a sua iniciativa é tanto do vereador como do prefeito.

O art. 38, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, dispõe que cabe à Câmara legislar, com a sanção do prefeito, sobre matéria dessa natureza.

Vê-se, pois, que o projeto atende perfeitamente aos preceitos legais que regem a matéria.

Porém, o projeto menciona que a Secretaria Municipal de Saúde é uma das entidades que celebram o convênio. Acontece que, em nível municipal, não existe esse órgão. De acordo com a lei nº 1.042, de 21 de dezembro de 1993, o setor de saúde, no município, está sob a responsabilidade do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

No intuito de corrigir esse equívoco, propomos, no final, a Emenda nº 1.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 177/95, com a Emenda nº 1, assim redigida:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

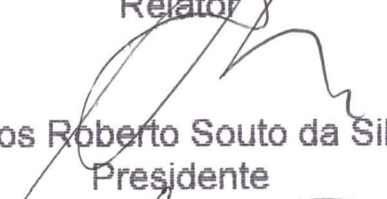
Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Emenda nº 1

Artigo único. Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 177/95, a expressão "Secretaria Municipal de Saúde" por "Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária".

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1995.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente


Lindomar José Pereira
Membro

Aprovado em 14/8/95

 e os presentes.